

LEI N° 088/ 99.

Ementa: Institui o regime de adiantamento.

A Câmara Municipal de Natividade aprova,
e o Prefeito Municipal sanciona e promulga
A seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o regime de concessão de adiantamento, no âmbito da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Natividade-RJ.

I – DA CONCESSÃO

Artigo 2º - Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamento.

§ 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedida de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas eventuais de gabinete;
- II- despesas extraordinárias ou urgentes, cuja realização não permita delongas;
- III- despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV- despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura.

§ 2º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

§ 3º - Considera-se despesas miúda de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e aquisição avulsa de livros, jornais, e outros afins;
- II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III- artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 4º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

§ 5º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Artigo 3º - Os adiantamentos poderão ser requisitados a favor de servidor para satisfação da despesa a seu cargo ou da repartição a que pertencer, observando as restrições constantes do art.5º.

Artigo 4º - A requisição do adiantamento será ao ordenador da despesa ou à autoridade por este delegada, e conterà:

- I- classificação funcional programática da dessa imputada ao crédito orçamentário ou adicional;
- II- nome, cargo ou função e matrícula do servidor a que, deverá ser entregue o adiantamento;
- III- indicação, em algarismos e por extenso da importância a ser entregue;
- IV- prazo para aplicação do adiantamento, não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do numerário ao responsável o qual não ultrapassará o dia 31 de dezembro do exercício da concessão;
- V- indicação do tipo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade;
- VI- identificação da espécie da despesa mencionado o item do § 1º do art. 2º, no qual ela se classifica;
- VII- finalidade do adiantamento;
- VIII- a declaração de que inexistente material da espécie no almoxarifado.

Artigo 5º - Não se fará a concessão de adiantamentos:

- I- para despesa já realizada;
- II- a servidor em alcance
- III- a servidor responsável por dois adiantamentos a comprovar;
- IV- a servidor que não esteja em efetivo exercício;
- V- a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- VI- ao ordenador de despesa ou do pagamento do adiantamento;
- VII- a quem, do anterior, não haja prestado contas no prazo legal;
- VIII- a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificações para regularizar prestação de contas.

Artigo 6º - Os valores dos adiantamentos individuais, serão estabelecidos por atos administrativos próprios do Prefeito e do Presidente da Câmara, observados o seguinte limite máximo, estabelecido no inciso II, artigo 24, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações.

- I- para as despesas eventuais do Gabinete e Secretarias, até 50% (cinquenta por cento) do limite;
- II- para as despesas extraordinárias ou urgentes, até 100% (cem por cento) do limite;
- III- para as despesas miúdas de pronto pagamento, até 30% (trinta por cento), do limite;
- IV- para as despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Município, até 100% (cem por cento), do limite;

Artigo 7º - Para as despesas mencionadas no artigo anterior, observa-se-à sempre as correções previstas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.